



DECISÃO TC - **23537**

- PLENO

PROCESSO: TC 003882/2021

ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Santo Amaro das Brotas

ASSUNTO: Contas Anuais de Fundos Públicos

INTERESSADA: Ana Paula Santos Costa Cruz

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: Eduardo Santos R. Côrtes - Parecer nº 588/2022

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 23537 PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Fundo Municipal de Saúde de Santo Amaro das Brotas. Exercício Financeiro de 2020. **REGULARES COM RESSALVAS.** Falhas de natureza formal detectadas ao final da instrução processual. Aplicação de multa administrativa.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses e os Conselheiros substitutos Francisco Evanildo de Carvalho e Rafael Sousa Fonsêca com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos B. de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **24.11.2022**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, considerar pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS.** Falhas de natureza formal detectadas ao final da instrução processual.



TCSE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO TC - 23537

- PLENO

Aplicação de multa administrativa. De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 15 de dezembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS B. DE MELLO

Procurador Especial de Contas



RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Santo Amaro das Brotas, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Ana Paula Santos Costa Cruz, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 88 do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, por meio do Relatório de Contas Anuais nº 39/2021 (fls. 233/246), após analisar os documentos e registros acostados aos autos, assim como os dados constantes no SAGRES, constatou a existência de algumas irregularidades.

A CCI registrou, ainda, que no exercício em análise não houve processos julgados ilegais e/ou inspeção ordinária no Fundo Municipal de Saúde de Santo Amaro das Brotas.

E, diante das incongruências detectadas, nos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sugeriu a citação da interessada para que, querendo, apresentasse defesa.

Citada, através do Mandado de Citação nº 142/2021 (fl. 248), a gestora apresentou defesa tempestiva (fls. 320/326), acompanhada de documentos.

Para análise da defesa, os autos retornaram à 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI) que exarou o Parecer Técnico nº 192/2021 (fls. 337/344) acatando, em parte, a defesa apresentada pela gestora, mantendo-se, todavia, inalterados os seguintes apontamentos:

• Durante o exercício de 2020 as despesas empenhadas e pagas com Pessoal (Vencimentos e Vantagens Fixas mais Contratação por Tempo Determinado) foi de R\$ 4.176.098,23(fl. 95 e 116). No entanto as despesas com Obrigações Patronais Empenhadas, Liquidadas e Pagas, foi de R\$ 424.126,63 representado o percentual de 10,15%, deixando, portanto, de ser empenhado, liquidado e pago o valor de R\$ 452.853,99. Tal procedimento descumpre a Lei nº 8.212/91 (5.2, item 9.b);

• Durante o exercício de 2020 houve baixa de Restos a Pagar Processados no montante de R\$101.197,37(fl.118), sendo o valor de R\$93.765,71 por pagamento (fl.120) e o valor de R\$7.431,66 por cancelamento (fls.118 e 205). No entanto no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl.138) foi registrado como Baixa/Cancelamento o valor de R\$85.790,79 apresentado uma diferença de R\$15.406,58 (5.4, item 9.d);

• De acordo com o Balanço Patrimonial, às fls122/124, a Conta Restos a Pagar Processados encerrou o exercício de 2019 com um saldo de R\$312.523,03 enquanto no Demonstrativo da Dívida Flutuante, à fl.138 e à fl.118, foi registrado o valor de R\$309.123,03 apresentado uma diferença de R\$3.400,00 (5.4, item 9.d);

• Durante o exercício de 2020 houve baixa de Restos a Pagar Não Processados no montante de R\$303.679,36(fl.118), sendo o valor de R\$100.114,11 por pagamento (fl.120) e o valor de R\$203.565,25 por cancelamento (fls.118 e 206/208). No entanto no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl.138) foi registrado como Baixa/Cancelamento o valor de R\$319.278,66 apresentado uma diferença de R\$15.599,30 (5.4, item 9.d);

• Conforme Demonstrativo de Restos a Pagar Não Processados, à fl.118, o saldo inscrito de Restos a Pagar até 31/12/2019 foi de R\$315.878,66 enquanto no Demonstrativo da Dívida Flutuante, à fl.138, foi



DECISÃO TC - 23537

- PLENO

registrado o valor de R\$319.278,66, apresentando uma diferença de R\$3.400,00 (5.4, item 9.d).;

- Disponibilidades financeiras no valor de R\$553.125,34 (fl.120) insuficiente para honrar com os compromissos de curto prazo os quais compõem o Passivo Financeiro no montante de R\$1.401.610,64 (fl.122), descumprindo a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 (5.6, item 9.f).

Em decorrência das falhas, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas, com base no art. 43, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 205/2011 c/c art. 91, III, alínea “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, em Parecer nº 588/2022 (fls. 348/356), o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes divergiu parcialmente dos fundamentos emitidos pela nobre CCI.

Segundo o *Parquet*, a defesa apresentada pela gestora não foi suficiente para sanar a falha relativa à ausência de cópia da Lei nº 99/2020, inicialmente apontada pela CCI, a qual autoriza a abertura de Créditos Extraordinários.

Esclarece que o Decreto Estadual nº 45/2020, anexado pela gestora em sua defesa como justificativa para a abertura de Créditos Extraordinários, não faz qualquer referência a abertura de Créditos Extraordinários. Trata-se apenas de ato da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, no âmbito do Município de Santo Amaro das Brotas.



Sobre a insuficiência de recursos para honrar os compromissos de curto prazo que compõem o Passivo Financeiro, entende que a defesa apresentada pela gestora, por si só, não é suficiente para sanar a impropriedade. Contudo, entende que, apesar dos Fundos Municipais não serem órgãos arrecadadores, cabe aos seus gestores a adoção de medidas necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos.

Todavia, o Procurador levou em consideração o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, pois, em casos como o tal, a LRF, em seu art. 65, *caput*, inciso II, dispensa o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho, além de suspender prazos de recondução de limites de endividamento e despesas de pessoal.

O Procurador, em seus fundamentos, trouxe à baila a Emenda Constitucional nº 106/2020 que instituiu o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia, permitindo o aumento provisório de despesas para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental fora dos limites estabelecidos na LRF (art. 3º).

Citou, ainda, a Lei Complementar nº 173/2020 que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao COVID-19, alterando permanentemente a LRF, afastando-se, por consequência, os limites e sanções relativas às despesas dos últimos dois quadrimestres do mandato sem suficiência de caixa (art. 42 LRF, c/c art. 65, §1º, inciso II, da LRF).

Em face de tais fundamentos, entende que a insuficiência financeira apurada nos autos não deve gerar censura às Contas do gestor,



DECISÃO TC - 23537

- PLENO

mormente por se tratar de Fundo Municipal de Saúde, levando-se em consideração que na análise das Contas não foram evidenciadas despesas ilegítimas ou incompatíveis com o enfrentamento da pandemia.

Após suas considerações, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Amaro das Brotas, referente ao exercício financeiro 2020, sob responsabilidade da Sra. Ana Paula Santos Costa Cruz, especialmente pela falha grave decorrente do não recolhimento das contribuições patronais, sugerindo imposição de multa administrativa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Ainda em análise inicial, não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

Diante disso, passo a análise do mérito.

O presente julgamento visa evidenciar a conformidade da Prestação de Contas com a Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica deste Tribunal), Resolução TC nº 270/2011 (Regimento Interno), Resolução TC nº 223/2002 e outras resoluções emitidas



DECISÃO TC - 23537

- PLENO

por este Tribunal, além da observância das normas da Contabilidade Pública e dos princípios constitucionais implícitos e explícitos da Administração Pública, especialmente aqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, assim como das demais normas vigentes.

Observando a regular tramitação processual, os autos foram enviados à análise da CCI oficiante e do *Parquet* de Contas, que, no uso de suas atribuições legais, opinaram pela Irregularidade das Contas em apreço, ainda que tenha havido discordância parcial em relação aos apontamentos.

Sobre o Decreto Legislativo nº 45/2020 às fls. 327/328, anexado pela gestora como justificativa para a abertura de Créditos Extraordinários, verifico que o mesmo reconhece, tão somente, a ocorrência do estado de calamidade pública, no âmbito do Município de Santo Amaro das Brotas.

Entretanto, em situações de calamidade pública como a vivenciada pelo mundo na Pandemia do COVID-19, a Carta Magna de 1988, em seu art. 167, §3º, assegura a abertura de créditos extraordinários para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Em relação à insuficiência de recursos para honrar os compromissos de curto prazo que compõem o Passivo Financeiro, identifico como incontestáveis os dados trazidos pela CCI. No entanto, como ponderou o Procurador de contas, tal fato deve ser analisado sob a óptica da conjuntura econômica e social vivenciada na pandemia do COVID-19, vez que, em tempos de calamidade pública, a própria LRF, em seu art. 65, *caput*, inciso II, dispensa, expressamente, o atingimento dos resultados fiscais.



Ou seja, a Lei Complementar nº 173/2020 que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao COVID-19 alterou permanentemente a LRF, inserindo, em seu art. 65, o §1º, inciso II, que ficam afastados os limites e sanções relativas às despesas dos últimos dois quadrimestres do mandato sem suficiência de caixa, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública.

Quanto às divergências de informações encontradas nos Demonstrativos de Restos a Pagar e no Demonstrativo da Dívida Flutuante, em que pese a gestora não ter apresentado defesa específica, sou por considerá-las como sendo de natureza formal.

Neste caso, ressalta-se que as diferenças encontradas deveriam ter sido esclarecidas mediante a emissão de Notas Explicativas, fato não observado pela gestora quando da apresentação da prestação de Contas.

E, sobre o não recolhimento das contribuições patronais, este Tribunal já fixou jurisprudência no sentido de que a competência para apuração e cobrança de eventual ausência de contabilização e pagamento das obrigações patronais é da Receita Federal, razão pela qual deve-se encaminhar cópia desta Decisão ao referido órgão. Assim, deixo de considerar tal apontamento para fins de julgamento das Contas, vez que não resta evidente a real situação do respectivo Fundo com o Órgão arrecadador no exercício em exame.

Por todo o exposto;

VOTO pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Santo Amaro das Brotas, de responsabilidade da Sra. Ana Paula Santos Costa Cruz, aplicando-lhe multa



DECISÃO TC - 23537

- PLENO

administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelas falhas detectadas ao longo da instrução processual.

O débito imputado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão definitiva. Se não efetuado o pagamento, haverá a incidência dos acréscimos legais (juros e correção monetária) e, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 1.1181.122-RS), remessa à Procuradoria Geral do Estado para a cobrança judicial, sob pena das sanções legais.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Relatora

